



Sandro Canedo

DIREITO À INFORMAÇÃO E ACESSO A DOCUMENTOS GOVERNAMENTAIS: breve estudo do Direito canadense

Luiz Guilherme Loureiro

25

RESUMO

Alega que o acesso à informação governamental é fundamental para a credibilidade e transparência das instituições públicas, uma vez que a falta dessa transparência propicia o crescimento da corrupção e de outros males que prejudicam o crescimento econômico e impedem o exercício da democracia.

Argumenta que a lei brasileira não prevê mecanismos que tornem efetivo o acesso do cidadão à informação governamental, restando tal acesso ao arbítrio da autoridade por falta de critérios objetivos que especifiquem quais documentos devem ser considerados sigilosos.

Com o fim de contribuir para a adoção de tais mecanismos, apresenta e analisa a legislação canadense que disciplina o acesso do público a informações estatais, como a “lei de acesso à informação” e outras a ela relacionadas, porquanto constituem importantes paradigmas para o legislador brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Comparado; direito, acesso – informação; Direito canadense; lei de acesso à informação; lei de proteção das informações pessoais.

1 INTRODUÇÃO

Nas sociedades modernas, os sistemas de informações governamentais encontram-se em processo de profundas mutações. Os valores tradicionais de confidencialidade e de segredo que antes envolviam as atividades administrativas não mais prevalecem nos países democráticos. A tendência atual é justamente o contrário: os negócios estatais tornam-se cada vez mais transparentes e os governos prestam contas de suas atividades aos cidadãos.

Essa alteração se manifesta nas operações cotidianas da máquina administrativa. Movidos pela necessidade de obter apoio popular e de possibilitar a participação do cidadão na concretização das decisões que influenciam sobre todas as esferas de atividades humanas, esta máquina governamental começa a abrir as janelas do segredo administrativo para deixar entrar a luz que lançará uma nova clareza sobre o seu funcionamento.

Embora seja constatado um moderno movimento de *e-governement*, incentivado pela OECD, pelo qual os governos nacionais tornam os documentos e informações públicas acessíveis a seus cidadãos, a verdade é que esta iniciativa remonta a 1766, com a adoção, pela Suécia, de uma lei que reconhecia o direito de acesso do público às informações administrativas (lei relativa à liberdade de imprensa, de 1766).

nas modernas democracias ocidentais. Também as províncias canadenses, como é o caso de Québec, editaram leis próprias sobre a matéria.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a legislação canadense, com a finalidade de contribuir para a discussão sobre a necessidade e conveniência da adoção de instrumentos similares em nosso país. Afinal, o estudo do direito comparado é tradicionalmente considerado como fonte de progresso e melhor compreensão do ordenamento jurídico pátrio e aproximação dos povos.

2 O DIREITO À INFORMAÇÃO

O público, como detentor do poder e verdadeiro mandante do Estado, tem o direito de ser informado plenamente das decisões e das ações estatais. O direito à informação constitui o valor que assegura o respeito de todos os outros valores e de todos os outros direitos fundamentais.

Essa é a idéia que animou o legislador canadense a disciplinar o direito do público ao acesso às informações em poder do Estado. Fruto de discussões exaustivas, o modelo canadense se inspira nas experiências escandinavas, européias e ainda na *Freedom of Information Act* adotada pelos Estados Unidos da América. Em suma, a legislação canadense representa a reconciliação entre duas qualidades de interesses concorrentes: o

dados do governo, e limitar o uso e a circulação dessas informações. Finalmente, o projeto de lei abolia a imunidade absoluta da Coroa em matéria de prova¹.

O projeto de lei foi sancionado em 1982, e a lei de acesso à informação entrou em vigor em 1983. A *vacatio legis* de um ano permitiu às instituições federais um prazo razoável para que se preparassem para as novas exigências e adotassem regulamentos sobre os procedimentos necessários.

2.1 O ACESSO À INFORMAÇÃO NO DIREITO CANADENSE

Embora não seja reconhecido expressamente no Direito Constitucional canadense ou na Carta de direitos e liberdades, o direito de acesso à informação tem um valor quase constitucional, já que prevalece em relação a qualquer outra lei do Parlamento (art. 4.1 da Lei de acesso à informação). Conseqüentemente, a menos que seja expressamente derogado por uma lei posterior, em caso de conflito aparente de normas, sobrepõe-se o direito de acesso à informação.

Os princípios que servem de base à lei ora comentada são consagrados no seu art. 2. Em primeiro lugar, o legislador adotou o princípio geral de acesso aos documentos da administração federal. Esse acesso somente pode ser impedido quando presentes as exceções expressamente previstas na lei, que são precisas e limitadas. Finalmente, as decisões que indeferirem o acesso à informação são suscetíveis de recursos para um órgão autônomo do Executivo, sem prejuízo do recurso ao Judiciário.

A disposição do artigo supracitado constitui a pedra angular do regime de acesso. Ela guia as instituições federais, os organismos de revisão e os tribunais na interpretação e aplicação da lei. Nesse sentido, manifestou-se a Corte Federal: *O princípio de base da Lei sobre acesso à informação é de codificar o direito do público ao acesso aos documentos do governo. Os tribunais não devem neutralizar esse direito salvo por motivos evidentes, de maneira que em caso de dúvida, deve ser permitida a comunicação*².

Além do mais, o art. 2, que explicita o objeto da lei, prevê que o procedimento nela previsto não substitui os procedimentos habituais para os quais o público já pode obter a informação junto às

(...) a lei de acesso à informação e a lei de proteção das informações pessoais concretizam o princípio da transparência consagrado no Canadá e nas modernas democracias ocidentais.

A informação, o saber e o conhecimento sempre constituíram uma forma de poder. Durante longo tempo esse poder foi apanágio de elites privilegiadas. Mas em nossa sociedade de informação, a situação modificou-se profundamente: a produção e gestão da informação tornaram-se atividades comerciais correntes. Por outro lado, as informações mais valorizadas são aquelas que dizem respeito a dados íntimos das pessoas naturais, cuja divulgação a terceiros pode causar sérios transtornos ao direito de privacidade.

Destarte, a lei de acesso à informação e a lei de proteção das informações pessoais concretizam o princípio da transparência consagrado no Canadá e

interesse do público de ter acesso às informações detidas pelo governo e a responsabilidade do Estado de gerir a coisa pública. A esses dois objetivos se soma outra finalidade também essencial: a proteção da vida privada dos indivíduos.

Três foram os objetivos que levaram à elaboração do então projeto de lei, em 1981. Em primeiro lugar, criar em favor de todos os canadenses um direito de acesso à informação governamental. Esse direito deve ser limitado apenas no tocante a algumas exceções previstas expressamente no projeto de lei. Em segundo lugar, assegurar aos cidadãos o acesso às informações sobre a sua pessoa, registradas em arquivos e bancos de

fontes governamentais. Isso significa que as práticas informais permaneceram intactas após a entrada em vigor da lei, uma vez que ela objetiva a criação de um direito formal de acesso e o estabelecimento de um mecanismo de revisão.

Em outras palavras, a lei não extinguiu os canais ordinários de comunicação, salvo quando houver violação aos imperativos de proteção da vida privada, previstos na lei sobre proteção das informações pessoais.

Logo, a lei de acesso à informação estabelece normas mínimas de comunicação de informações detidas pelo governo e acrescenta os procedimentos de comunicação já existentes por ocasião da sua entrada em vigor.

2.2 OBJETO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO GOVERNAMENTAL

Anteriormente, apenas os cidadãos canadenses e aqueles com permissão para residir no Canadá tinham acesso aos documentos públicos. O Decreto de extensão n. 1, que regulamentou a lei de acesso, assegurou esse direito a outras pessoas físicas e jurídicas, como os estrangeiros e as sociedades e associações.

O direito de acesso às informações tem por objeto os documentos que estejam sob os cuidados de instituições federais. Em regra, se o documento demandado não existir, a instituição não é obrigada a produzi-lo: deve informar ao interessado a sua não-existência. Não obstante, se a instituição possui em seus arquivos informatizados a informação requerida, ela deve produzir o documento desde que disponha do material, do programa e da competência técnica necessária para a sua preparação. O documento assim criado é considerado pertencente à instituição pública e deve ser acessível às pessoas físicas e jurídicas interessadas.

Certos tipos de documentos são excluídos do âmbito da lei. A lei de acesso à informação não se aplica aos chamados “documentos do gabinete” e tampouco ao material colocado à disposição do público em bibliotecas, arquivos públicos e museus nacionais.

O argumento invocado para subtrair os documentos do Gabinete (Conselho privado do Reino do Canadá) se funda na necessidade de preservar a doutrina da responsabilidade e da solidariedade ministeriais, que são considerados princípios fundamentais em um sistema parlamentar do tipo britânico, como é o caso do parlamento canadense. Logo, não são acessíveis os documentos utilizados na tomada de decisões do governo e de seus ministros e os anteprojatos de lei, dentre outros.

Os documentos supracitados são considerados sigilosos pelo prazo de vinte anos, a partir do qual serão acessíveis a qualquer interessado. Será, entretanto, desde logo acessível o documento que se reportar à decisão governamental já tornada pública.

No segundo caso, o material não é abrangido pela lei de acesso, por já ser acessível ao público de maneira informal. Assim, evita-se recorrer ao regime mais oneroso estabelecido pela lei, para tornar públicos documentos como: relatórios anuais, comunicados de imprensa ou qualquer outro documento publicado ou tornado acessível pelo governo.

Por “documento” deve-se entender todos os elementos de informação, qualquer que seja sua forma e seu suporte, notadamente correspondência, nota, livro, plano, mapa, desenho,

diagrama, ilustração ou gráfico, fotografia, filme, registro sonoro, dado informatizado ou qualquer reprodução desses elementos de informação (art. 3 da lei de acesso à informação).

Como o direito de acesso se refere a documento que esteja sob os cuidados de uma instituição governamental, é fundamental estabelecer a noção de “controle”. Esse conceito é difícil de estabelecer com precisão, uma vez que a simples posse ou detenção física do documento constitui um de seus elementos, mas não caracteriza, por si só, o controle. Outros fatores pertinentes podem ser levados em consideração para definir o controle, como a produção ou a disposição do documento pela instituição pública.

O público, como detentor do poder e verdadeiro mandante do Estado, tem o direito de ser informado plenamente das decisões e das ações estatais.

Em geral, presume-se que um documento conservado em uma instituição, na sua administração central ou em seus órgãos regionais ou auxiliares, pertencem a essa instituição, salvo prova em contrário. Também pertence à instituição pública o documento conservado alhures, mas sob o seu nome e suas ordens. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa: cabe à entidade governamental provar que o documento que ela conserva não lhe pertence.

A questão de saber quando um documento se refere a uma instituição governamental foi colocada em ação promovida por povos autóctones contra o governo canadense³. As tribos indígenas sustentavam que as informações sobre seu estado financeiro, ainda que fornecidas ao Ministério competente, não pertenciam a este, de forma que não poderiam se tornar acessíveis a terceiros. O Ministério apenas conservava os documentos no âmbito de uma relação de fiduciário. O tribunal julgou improcedente a ação, concluindo que, quando uma instituição está em condições de produzir os documentos, estes estão sujeitos à lei de acesso⁴.

2.3 APRESENTAÇÃO E TRATAMENTO DE UM PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Um pedido de acesso pode ser apresentado a mais de 140 instituições, ministérios ou organismos canadenses sujeitos à lei. Essencialmente, todos os órgãos públicos federais são alcançados pela lei, com exceção do Parlamento, do Judiciário e das empresas públicas que atuam em competição com o setor privado⁵.

Os órgãos públicos das províncias não são abrangidos pela lei federal, mas várias delas editaram suas próprias legislações provinciais. Em Québec, por exemplo, cerca de 3.600 órgãos estão obrigados a disponibilizar as informações que detêm, por força da lei provincial.

O direito de acesso exige um certo formalismo: deve ser exercido por meio de requerimento que deverá observar os requisitos legais:

- a) formulário oficial de pedido de acesso à informação, ou documento similar, a ser preenchido de forma completa;
- b) o formulário deve fornecer informações suficientes para

permitir a um funcionário experimentado a localização do documento buscado;

c) o formulário deve ser encaminhado ao funcionário competente no âmbito do Ministério ou do organismo ao qual pertence o documento requerido;

d) pagamento de taxa.

Por força do art. 5 da lei de acesso, todo ano é publicado um registro de acesso à informação. Esse registro é uma ferramenta útil que ajuda os interessados a identificarem a instituição junto à qual devem encaminhar o pedido de acesso à informação visada. Tal documento é disponível nas agências postais e nas livrarias públicas do Canadá.

Uma vez apresentado o requerimento, a instituição receptora tem um prazo de trinta dias para responder ao pedido. Esse prazo, excepcionalmente, pode ser prorrogado quando o pedido se referir a inúmeros documentos ou quando houver necessidade de consultas mais aprofundadas para averiguar se a informação visada não é sigilosa. De qualquer modo, o prazo não pode ser prorrogado indefinidamente: o particular pode reclamar à comissão de informação quando a prorrogação for por prazo superior a trinta dias.

A instituição que receber o pedido deverá tornar acessível o documento visado ou justificar porque o acesso é negado. Existem duas formas de recusa.

(...) não são acessíveis os documentos utilizados na tomada de decisões do governo e de seus ministros e os anteprojetos de lei, dentre outros.

No primeiro caso, a instituição reconhece a existência do documento procurado, mas recusa sua comunicação por inteiro ou torna acessível apenas parte do documento, invocando os motivos que impedem a apresentação das outras partes. Nesse caso, o requerente deve ser informado da existência do documento, da recusa de seu requerimento no todo ou em parte, e dos motivos que serviram de base à decisão.

No segundo caso, a instituição não reconhece a existência do documento. Esse gênero de resposta pode ocorrer notadamente nas informações delicadas nos setores de defesa, segurança nacional ou de aplicação da lei. Nesses casos, a instituição deve apontar precisamente o

dispositivo da lei de acesso que legitima seu proceder. O requerente deve, ainda, ser informado de seu direito de recorrer ao órgão competente para reexaminar os pedidos de acesso a documentos (comissário da informação).

A constitucionalidade de uma resposta que recusa a confirmar ou a negar a existência de um documento foi contestada no Judiciário. A Corte federal decidiu que a recusa de confirmar a existência do documento é justificada pelo art. 1 da Carta canadense de direitos e liberdades: tal recusa é legítima quando se mostrar razoável no âmbito de uma sociedade livre e democrática.

Portanto, a autoridade pública pode deixar de confirmar ou mesmo negar a existência do documento procurado, desde que fundamente a sua decisão com base em uma exceção prevista na lei de acesso, e que sua justificativa seja razoável. A negativa desmotivada ou baseada em argumentos não-razoáveis será revista pelo órgão competente pela supervisão do sistema de acesso à informação ou pelo Poder Judiciário.

O acesso à informação pelo requerido poderá ser assegurado mediante exame do original ou mediante entrega de cópia integral ou parcial do documento. Ao interessado caberá examinar o original quando se tratar de documento muito longo; quando sua reprodução para-

lisar os trabalhos normais da instituição; quando o documento não se encontrar em uma forma que facilite sua reprodução; ou quando o requerente expressamente pedir o exame do original. Caso contrário, dá-se a transmissão de cópia integral do documento ou de uma ou algumas de suas partes.

2.4 A POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE DADOS NO DOCUMENTO APRESENTADO

O Direito canadense é claro ao dispor que o interessado deve ter acesso ao documento, ainda que algumas das informações dele constantes sejam objeto de exceções legais ao princípio geral do acesso. Como se verá adiante,

pode ser negada a comunicação de informações prejudiciais à segurança ou defesa do Estado, e ainda daquelas cuja divulgação acarrete danos à vida privada de terceiros.

Assim, cabe a supressão de dados de um documento, para que o interessado apenas tenha acesso às informações que não sejam objeto das exceções legais. Destarte, podem ser suprimidas palavras, frases, parágrafos ou até mesmo páginas do documento, invocando-se as exceções aplicáveis e garantindo-se a comunicação das outras informações.

A supressão de partes do texto de um documento pode levar a dois resultados indesejáveis: a possibilidade de o documento final – do qual foram extraídas algumas partes – resultar sem sentido ou induzir o interessado em erro, uma vez que as informações nele contidas, quando comunicadas, estarão totalmente fora de contexto; e a possibilidade de as informações tecnicamente acessíveis fornecerem indícios quanto ao conteúdo dos dados suprimidos.

Em tais casos, a Corte federal entende ser preferível suprimir integralmente a informação do que retirar apenas algumas frases ou expressões, notadamente em matéria de informações pessoais⁶.

A supressão de parte do texto do documento deve ser sempre motivada, com indicação do dispositivo legal em que se baseia. Segundo a jurisprudência, as normas legais não precisam ser especificadas em cada passagem suprimida, basta que a autoridade competente forneça o rol dos artigos que serviram de base para todas as supressões⁷. De qualquer forma, além do fundamento legal, a negativa de acesso à informação deve-se fundar em um motivo razoável.

2.5 MECANISMO DE REVISÃO DA DECISÃO QUE NEGA ACESSO À INFORMAÇÃO

Para o legislador canadense, o direito à informação não seria efetivo se a lei não criasse um órgão independente de revisão das decisões denegatórias de acesso aos documentos governamentais. Assim, a lei criou um mecanismo de revisão que permite ao interessado recorrer a um órgão administrativo, ou ao Poder Judiciário, sempre que seu pedido de acesso for negado por um instituto federal.

2.5.1 COMISSARIADO À INFORMAÇÃO

O órgão administrativo de revisão é denominado “comissariado à informação” e exerce uma função semelhante ao do *ombudsman*. Investido do poder de realizar investigações e abrir inquéritos, o comissariado pode ouvir testemunhas, requisitar documentos e ter acesso aos prédios das instituições governamentais, a fim de recolher subsídios para apreciar a legalidade da negativa de acesso à informação.

Não obstante, o comissário não tem poder de decisão: a ele não cabe pronunciar uma ordem dirigida a outro órgão público. O comissário pode, entretanto, fazer recomendações à autoridade responsável pela instituição que negou o acesso à informação e apresentar relatórios ao Parlamento.

O comissário é nomeado por resolução das duas Câmaras do Parlamento para um mandato não-excedente a sete anos. Como funcionário independente, o comissário recebe reclamações e procede às investigações relativas ao cumprimento das disposições da lei de acesso por parte das instituições federais. Ele pode, portanto, examinar qualquer tema relativo a um pedido de informações, como, por exemplo, o prazo para resposta, o valor da taxa, a legitimidade da recusa ou o idioma no qual os documentos são apresentados.

Os recursos ao comissariado à informação são simples e gratuitos. A apresentação por escrito de uma representação é suficiente para abrir o inquérito. Esse processo administrativo não está submetido ao rígido formalismo que caracteriza o processo judiciário e as investigações são secretas.

O comissário tem o direito de examinar qualquer documento em poder do governo e ao qual a lei de acesso se aplica. Isso significa que todo documento, com exceção das Confidências do Conselho Privado do Reino, pode ser examinado pelo comissário no âmbito de um inquérito.

Ainda que as recomendações formuladas pelo comissário não sejam executórias ou vinculantes, elas exercem uma pressão considerável sobre as instituições e seus responsáveis. Ademais, o Comissário pode a qualquer tempo apresentar um relatório especial ao Parlamento para comunicar ou comentar qualquer caso relativo às suas atribuições. Esse mecanismo incentiva os órgãos públicos a observarem as disposições da lei de acesso.

Finalmente, o comissário tem legitimidade ativa para propor ação face à Corte federal, visando a revisão de uma instituição federal que recuse acesso, pelo particular, a um documento governamental. Desde a entrada em vigor da lei de acesso, a maior parte das ações de revisão foram apresentadas pelo Comissário, não havendo necessidade de prévia provocação do interessado direto.

2.5.2 REVISÃO PELO JUDICIÁRIO

Se a revisão realizada pelo comissariado é informal, aquela feita pelo Judiciário é formal e vinculante. Em primeira instância, a Corte federal tem competência para rever dois tipos de decisão: a recusa de acesso aos documentos e as decisões que se referem à comunicação de informações relativas a terceiros, quando estes se opõem a tal acesso.

No caso de recusa de acesso, a ação de revisão pode ser proposta no prazo de 45 dias seguintes à conclusão da investigação feita pelo comissariado à informação e à apresentação de seu relatório. O tribunal apreciará a exceção

invocada pela instituição governamental e decidirá se a recusa do acesso tem suporte legal e se mostra razoável nas circunstâncias do caso concreto.

Embora se trate de recusa fundada nas exceções de prejuízo à segurança nacional, à aplicação da lei ou às relações internacionais, pode o juiz rever a decisão da autoridade administrativa, quando esta não se fundar em motivos razoáveis. Nesse caso, a Corte determinará a comunicação do documento.

Quando se tratar de ação proposta por terceiro, com o objetivo de vedar o acesso a documento que alega lhe pertencer, caberá ao juiz examinar se as informações são confidenciais de sociedades empresariais ou dados cuja comunicação pode resultar em danos a terceiros (*v.g.* dano à vida privada). Nesse caso, a Corte pode ordenar que tais documentos não sejam comunicados, uma vez que estará caracterizada exceção ao princípio geral do acesso à comunicação.

(...) a autoridade pública pode deixar de confirmar ou mesmo negar a existência do documento procurado, desde que fundamente a sua decisão (...)

A Corte federal pode apenas rever as decisões concernentes à recusa de acesso à informação ou ao acesso a dados que podem prejudicar terceiros. A revisão judiciária não cabe para questões relativas às taxas, às prorrogações de prazo para apresentação do documento (a menos que caracterizem recusa tácita ao acesso), ao idioma no qual o acesso se deu, ou a qualquer outra questão de natureza administrativa ou interna.

As decisões da primeira instância da Corte federal são sujeitas à recurso dirigido à divisão de apelação da Corte federal e ainda à Corte suprema.

3 EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O princípio geral vigente no Canadá e em outros Estados de Direito, é o do acesso à informação: os documentos governamentais devem ser acessíveis aos particulares.

Não obstante, o direito à informação pode, em determinados casos concretos, colocar em risco a segurança nacional, o interesse superior da sociedade ou ainda o direito dos indivíduos à vida privada.

Por mais importante que seja, todo direito deve ser exercido dentro de certos limites: ultrapassados tais lindes, não há se falar em exercício de direito, mas em abuso de direito. O direito à informação também não é absoluto: o interesse público e a necessidade de proteção da vida privada da pessoa natural podem legitimar exceções ao acesso a documentos públicos, desde que previstas em lei de forma precisa e limitada.

Segundo a Carta canadense de direitos e liberdades (Parte I da Lei Constitucional de 1982), é garantido o direito à informação na forma prevista em lei. A lei, portanto, pode estabelecer limites ao direito à informação, seja fixando o seu alcance, seja dispondo sobre o seu exercício, desde que respeitados os valores democráticos, a ordem pública e o bem-estar geral do povo.

Nesse sentido, a lei de acesso prevê exceções ao direito à informação com a finalidade de conciliar interesses concorrentes. Ao mesmo tempo que busca a transparência da Adminis-

tração, a lei se preocupa com a proteção dos interesses nacionais e de certos direitos individuais fundamentais. O equilíbrio dessa conciliação de interesses opostos exige o exame, no caso concreto, de fatores numerosos e complexos.

No ordenamento jurídico canadense, as exceções ao direito de acesso à informação se dividem em duas categorias, segundo o tipo de interesses que procuram proteger: os interesses nacionais e os interesses privados.

3.1 OS INTERESSES NACIONAIS

As exceções referentes aos interesses nacionais visam preservar e proteger o papel e as funções do governo federal em certos setores. Elas dizem respeito aos interesses superiores do Estado no que concerne aos negócios internos (relações entre federação e províncias), às relações internacionais e aos interesses econômicos do país.

Em primeiro lugar, não são acessíveis aos particulares os documentos relativos às consultas ou deliberações envolvendo os negócios entre a federação e as províncias; e ainda as orientações ou medidas adotadas (ou a adotar) pelo governo canadense referentes a esses negócios.

Para o legislador canadense, o direito à informação não seria efetivo se a lei não criasse um órgão independente de revisão das decisões denegatórias de acesso aos documentos governamentais.

No contexto canadense, em que a União e as províncias partilham poderes consideráveis e, às vezes, concorrentes, os negócios envolvendo esses entes tendem a ser complexos. A lei reconhece o papel do governo federal na condução de seus negócios e o fato de que esse interesse merece uma certa proteção. Destarte, os documentos que concretizam tais relações são considerados sigilosos, correspondendo a uma exceção ao princípio geral do acesso à informação.

Outra exceção ao acesso à informação é representada pelos documentos atinentes às relações internacionais, de defesa nacional e de segurança pública. Esses interesses públicos são enumerados em diferentes alíneas do art. 15 da lei de acesso, mas são inter-relacionados. Nesse sentido, a Corte federal já teve

oportunidade de estatuir que uma instituição federal não é obrigada a indicar a alínea precisa sobre a qual se funda para recusar acesso a um documento.

Contudo, a Corte determinou que, para cada documento subtraído à comunicação, deve ser indicado o risco que motivou a recusa de divulgação: prejuízo às relações internacionais; dano à defesa do Canadá ou de um Estado a ele associado; prejuízo à detecção, prevenção ou repressão de atividades hostis ou subversivas⁸. São considerados *Estados associados ao Canadá*, aqueles países com os quais o Canadá tenha concluído acordos ou tratados internacionais de qualquer natureza. Os países que possuem acordos de defesa mútua com o Canadá são considerados aliados.

As exceções ao princípio do acesso à informação relacionadas ao interesse nacional incluem ainda os documentos relativos à detecção, prevenção ou repressão de atividades hostis ou subversivas, vale dizer, não são acessíveis as informações concernentes à segurança nacional.

Entendeu o legislador que a divulgação de tais documentos poderia prejudicar a aplicação da lei. Essa exceção visa essencialmente proteger as atividades da

policia e de organismos de segurança. O art. 16.1, da lei de acesso, dispõe que um órgão policial tem o poder discricionário de recusar a comunicação de informações que prejudicariam o desenvolvimento de investigações lícitas, como, por exemplo, dados indicadores das técnicas empregadas. Esse dispositivo protege, ainda, as fontes confidenciais de informação e a segurança das penitenciárias.

Também não são acessíveis as informações cuja comunicação poderiam facilitar a prática de infrações penais (armas, métodos, técnicas, vulnerabilidades de prédios públicos etc.).

Finalmente o art. 18 da lei canadense estabelece uma série de exceções à informação com o objetivo de preservar interesses econômicos do país. Essa disposição legal visa proteger os segredos

industriais, as informações financeiras, comerciais, científicas e técnicas pertencentes ao governo.

A recusa de informação fundada na primeira alínea do artigo supracitado (art. 18, *a*) é possível quando tal dado possuir ou for suscetível de possuir um valor substancial.

A segunda alínea preserva a competitividade de instituições governamentais sujeitas à lei, quando elas competirem com sociedades privadas. Um órgão público de pesquisas científicas, por exemplo, pode recusar o acesso a dados relativos às suas pesquisas e invenções, quando esta informação possuir valor substancial ou se mostrar estratégica na competição com empresas do setor privado. Finalmente, não são acessíveis as informações que poderiam conferir vantagem indevida a uma pessoa.

3.1.1 AS OPERAÇÕES INTERNAS DO GOVERNO

Outra categoria de exceções protege as operações internas do Estado e o processo de decisões. Elas têm por objetivo a proteção da integridade e a eficiência das operações internas que levam ao processo de decisão do governo em seus negócios internos e externos.

a) Informações provenientes de outros governos

Nesse sentido, o art. 13 da lei de acesso protege a informação confidencial recebida de outros governos – sejam eles estrangeiros, provinciais ou ainda municipais – de suas instituições ou de organismos internacionais. Essa exceção reconhece a necessidade do governo de proteger a informação sobre a qual se apóia na condução de suas atividades. Ele é considerado depositário da informação fornecida. Logo, o Estado deve estar em condições de respeitar seus engagements no que se refere à confidencialidade, pouco importando o teor ou a natureza da informação recebida.

b) Pareceres e deliberações

Outra exceção cobre a informação relativa aos pareceres e recomendações realizadas pelas instituições federais ou pelos ministros. Tal exceção tem por objetivo proteger o processo de deliberação e de decisão do governo federal. De qualquer forma, informações dessa natureza devem ser tornadas públicas após o prazo de vinte anos de sua forma-

ção. Passado esse período, o documento em questão deve ser acessível a qualquer interessado.

Entende-se por “parecer” a opinião ou ponto de vista acerca de um determinado tema. Já “deliberação” envolve um processo de decisão. Nos dois casos, a exceção não pode ser invocada para recusar a comunicação de informação de natureza factual, objetiva ou de material histórico.

A exceção ora comentada abrange também as prestações de contas, consultas e deliberações formuladas pelos funcionários, ministros e assessores. Ela visa assegurar que as trocas de opiniões sejam francas e verdadeiras. Considera-se que a neutralidade e o anonimato da burocracia são essenciais, de forma que a publicidade das opiniões, recomendações e deliberações poderia prejudicar a integridade do processo de tomada de decisões.

A amplitude dessas exceções, todavia, é limitada. Em primeiro lugar, tais exceções não podem ser invocadas para a recusa de comunicação dos seguintes documentos: justificativa ou exposição de motivos de uma decisão tomada no exercício de um poder discricionário ou adotada no exercício de uma função judiciária ou quase-judiciária referente aos direitos de uma pessoa (art. 21, 2, a, da lei de acesso).

Em segundo lugar, são subtraídos de tais exceções os documentos preparados pelos consultores ou conselheiros externos do governo. Essa exceção da exceção apóia-se na consideração de que essas pessoas não precisam gozar do mesmo grau de proteção dos funcionários públicos para assegurar a franqueza e objetividade de seus conselhos e pareceres.

c) Processos de exames e verificações

Não são acessíveis ao público as informações relativas aos processos de exames e verificações. Pretende-se, com tal exceção, proteger a capacidade do governo de realizar ensaios, provas, exames e verificações (art. 22). Podem ser identificados dois tipos de informações específicas: inicialmente, as informações sobre as verificações ou exames específicos a serem efetuados e, em seguida, as relativas a métodos e técnicas empregados para realizar as operações pois, se fossem conhecidos, haveria o risco de se fraudar o resultado.

Cabe explicitar que esta exceção protege apenas as técnicas e os procedimentos adotados pelo governo nos seus ensaios, provas, exames e verificações. Não podem ser invocadas para recusar o acesso de interessados aos resultados de tais testes.

d) Sigilo advogado/cliente

A informação sujeita ao sigilo profissional do advogado na relação com seu cliente é protegida em virtude de lei. Logo, também as comunicações entre uma instituição governamental com seus conselheiros jurídicos recebem o mesmo grau de proteção que elas receberiam no setor privado.

Esse privilégio aplica-se também às relações com um notário. Ela inclui opiniões legais e todas as outras informações obtidas ou preparadas no âmbito das ações movidas ou a serem intentadas junto aos tribunais. No entanto, os dados relativos à formulação de políticas ou a pareceres gerais não são cobertos pela exceção em exame.

3.2 RESTRIÇÕES AO ACESSO À INFORMAÇÃO IMPOSTAS PELO DIREITO À PRIVACIDADE E POR INTERESSES PRIVADOS

Na sociedade moderna, as pessoas normalmente esperam preservar um grau elevado de intimidade, em razão do ano-

minato tornado possível pelas grandes concentrações urbanas. Mas esta situação se encontra cada vez mais ameaçada pelo progresso da informática e dos meios de comunicação. A vida privada está cada vez mais ameaçada pela utilização generalizada do computador e pela multiplicação de bancos de dados pessoais, que contêm informações detalhadas sobre os mais variados aspectos da vida dos indivíduos.

A informatização da sociedade faz tombar a barreira tradicional entre informações públicas e dados pessoais, de modo que nossos hábitos, convicções e valores pessoais podem – a nosso contragosto – tornar-se acessíveis aos demais membros da sociedade.

Com efeito, as novas tecnologias de informação permitem ao Estado recolher, estocar, tratar e difundir uma quantidade ilimitada de informações pessoais concernentes a cada cidadão. Sistemas sofisticados de vigilância e controle são criados sem debate público. Tais sistemas implicam conseqüências sociais, políticas e econômicas ainda não suficientemente estudadas.

A título de exemplo, cita-se o sistema de informação sobre saúde mental, concebido pelo Ministério da saúde do Canadá, que recolhe e arquiva informações sobre o estado de saúde de todas as pessoas que consultam um órgão público especializado em saúde mental. Outro sistema de informação, conhecido sob o acrônimo S.M.E.S.T (supervisão médico-ambiental da saúde dos trabalhadores) contém dados sobre a saúde de cada trabalhador: moléstias profissionais, afastamentos por motivo de saúde, benefícios recebidos etc.

Esse fenômeno pode ser constatado na maior parte dos países, inclusive no Brasil. Entre nós, mencionam-se o Sisbacen, que reúne informações financeiras e creditícias de todos aqueles que possuem conta bancária, o sistema da Receita Federal e o banco de dados do Denatran (Departamento nacional de trânsito). Cada um desses sistemas reúne informações pessoais delicadas e valiosas para terceiros.

No caso de recusa de acesso, a ação de revisão pode ser proposta no prazo de 45 dias seguintes à conclusão da investigação feita pelo comissariado à informação e à apresentação de seu relatório.

Constatando-se o confronto entre dois direitos fundamentais, é importante determinar até que ponto é viável colocar-se a vida privada como obstáculo ao acesso à informação e vice-versa: até onde o direito de informação permite a acessibilidade de dados pessoais. O legislador canadense, visando proteger a privacidade e outros interesses particulares, estabeleceu duas exceções ao princípio geral do acesso à informação: as relativas às informações pessoais e às informações corporativas confidenciais. Nesses dois casos, o órgão governamental deve recusar a comunicação de tais informações.

3.2.1 AS INFORMAÇÕES PESSOAIS

A informação, o saber e o conhecimento sempre constituíram uma forma de poder. Durante longo tempo, esse poder foi apanágio das classes dominantes. Em nossa era da economia de informação, a situação se modificou profundamente: a produção

e a gestão da informação se tornaram atividades comerciais correntes, e os dados informatizados mais procurados são aqueles que se referem às pessoas físicas.

Atualmente qualquer pessoa que viva em sociedade tem seus dados coletados e tratados por alguma entidade pública ou privada. Desde o nascimento até a morte, os principais fatos jurídicos relativos à pessoa natural são objeto de registro no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais. Outros registros públicos armazenam dados sobre o domicílio, a saúde, os rendimentos e o patrimônio do indivíduo, dentre outros dados de natureza pessoal.

(...) é importante determinar até que ponto é viável colocar-se a vida privada como obstáculo ao acesso à informação e vice-versa: até onde o direito de informação permite a acessibilidade de dados pessoais.

Ciente dos riscos ao direito à privacidade decorrentes do acesso indiscriminado a dados pessoais, a lei canadense veda a comunicação de informações dessa natureza (art. 19). Essa exceção reconhece a primazia dos princípios relativos à proteção da vida privada dos indivíduos em um contexto de acesso à informação governamental. Somente em circunstâncias limitadas e circunscritas, é autorizada a comunicação de informações pessoais. Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que a informação já é acessível ao público, em que há consentimento do interessado, ou em que a comunicação é expressamente autorizada pela lei relativa à proteção das informações pessoais⁹.

Por informações pessoais devem ser entendidas as informações que digam respeito a indivíduos identificáveis: elas não compreendem, portanto, os dados relativos às sociedades empresariais, às organizações, às associações ou entidades semelhantes.

Para a legislação canadense, informação pessoal é toda informação que concerne a uma pessoa física e permite a sua identificação, vale dizer, todo dado que produza uma informação relativa ao indivíduo. Essa definição é suficientemente genérica para abranger toda e qualquer informação cuja coleta, difusão e uso possa causar prejuízo a uma pessoa.

De acordo com a jurisprudência, os nomes de pessoas não constituem, isola-

damente, informações pessoais, uma vez que não revelam os antecedentes pessoais das pessoas concernentes. Assim, uma lista com os nomes de profissionais que exercem determinadas funções ou ocupam determinados cargos pode ser comunicada a qualquer pessoa¹⁰, salvo, obviamente, no caso de a revelação implicar riscos à segurança pública.

Da mesma forma, a Corte federal já teve a oportunidade de decidir que, para serem considerados pessoais, os dados devem identificar especificamente os indivíduos. Não descartando a hipótese de serem consideradas pessoais as informações sobre um pequeno grupo de indiví-

duos, entendeu-se que o simples fato de tornarem-se públicos os ativos do grupo, sem declinar os nomes de seus membros, não viola o direito de privacidade. Segundo esta decisão, a divulgação de informações sobre uma reserva indígena a um público restrito não significa que elas foram disponibilizadas ao público em geral e não caracteriza comunicação de informações pessoais¹¹.

Por outro lado, a Corte federal estatuiu que os montantes referentes às remunerações de funcionários públicos constituem informações pessoais e, portanto, não podem ser divulgados no âmbito de uma demanda fundada na lei de acesso. Observou-se que o legislador não teve a intenção de tornar públicas as informações referentes às remunerações de um empregado. Seria injusto considerar que os detalhes da prestação do trabalho de uma pessoa sejam públicos, pela simples razão de ser ela uma funcionária do Estado¹².

Essencialmente, em se tratando de informações relativas aos vencimentos dos agentes públicos, é preciso distinguir se elas são objetivas ou subjetivas. São consideradas objetivas as informações sobre a remuneração de determinadas carreiras ou cargos públicos, de forma que não caracterizam dados de natureza pessoal. Mas o salário exato de determinado servidor público ou outro dado que permita avaliar seus rendimentos são

consideradas informações pessoais, não podendo ser divulgadas a terceiros.

Cumprido ressaltar, ainda, que o art. 17 da lei de acesso concede à Administração o poder de recusar a comunicação de uma informação com possibilidades de colocar em risco a segurança dos indivíduos, inclusive a dos funcionários públicos. Esse poder é discricionário, vale dizer, cabe à Administração decidir se divulga ou não determinada informação, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

3.2.2 AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS

Também constituem exceções ao princípio geral de acesso à informação os documentos corporativos concernentes a terceiros. O termo "terceiro", utilizado pela lei de acesso, é definido como *qualquer pessoa, agrupamento ou organização estranho ao autor do pedido de acesso à informação ou a uma instituição governamental* (art. 20, 1).

Tal disposição foi incluída para prevenir a divulgação de informações não-pertinentes ao governo, mas dos quais as instituições públicas são apenas depositárias. A lei de acesso à informação foi concebida para permitir ao público um melhor conhecimento e compreensão das atividades governamentais. O acesso a informações confiadas ao governo por terceiros não corresponderia a esse objetivo e possibilitaria uma forma de espionagem industrial legalizada.

Ademais, caso as informações fornecidas por terceiros fossem disponibilizadas ao público pelo governo, as empresas, sindicatos e indivíduos não se sentiriam inclinados a confiar ao governo as informações comerciais estratégicas, ligadas às suas atividades. Destarte, não podem ser comunicadas ao público as informações financeiras, comerciais, científicas ou técnicas, de natureza confidencial, fornecidas a uma instituição governamental por terceiro.

Na primeira decisão adotada com base na lei de acesso à informação, a Corte federal questionou-se sobre a amplitude da exceção referente às informações confiadas ao governo por terceiros.

No caso concreto, um jornalista havia solicitado o acesso a documentos concernentes à ajuda financeira prestada pelo governo canadense a uma compa-

nhia privada. Considerou-se que as informações transmitidas ao governo somente não poderão tornar-se acessíveis ao público, quando forem consideradas confidenciais pelas duas partes e, conseqüentemente, não forem passíveis de divulgação por qualquer meio. Dados sobre a saúde financeira de uma sociedade anônima aberta não podem ser considerados confidenciais, já que devem constar dos balanços contábeis publicados pela empresa.

A jurisprudência, com base nesse caso concreto, estabeleceu quatro critérios para determinar a impossibilidade de acesso à informação confiada ao governo por entidade privada:

- os documentos devem conter informações financeiras, industriais, comerciais ou de natureza técnica;
- as informações devem ser de natureza confidencial segundo um critério objetivo (e não por simples vontade do terceiro);
- as informações devem ter sido fornecidas ao governo por terceiros;
- elas devem ser tratadas de forma confidencial pelo terceiro.

O critério objetivo a determinar a natureza confidencial deve-se referir notadamente ao conteúdo, objeto e circunstâncias da preparação e comunicação das informações¹³. É preciso ainda que os dados não possam ser obtidos de fontes acessíveis ao público, mediante observação ou es tudo independente, por um simples cidadão. Em seguida, é necessário que tenham sido transmitidos confidencialmente, sob a condição de que não seriam divulgados.

As informações deverão ter sido transmitidas no âmbito de uma relação de confiança entre a Administração e a pessoa que as fornece, relação esta que não seja contrária ao interesse público e aos princípios administrativos. Nesse sentido, o caráter confidencial deve ser um elemento essencial para a manutenção completa e adequada das relações entre as partes.

Em resumo, para prevalecer a exceção prevista no art. 20 (1), da lei de acesso à informação, é preciso que os dados tenham sido fornecidos por um terceiro, e não simplesmente que se refiram a um terceiro, mas gerados por um órgão federal (nesse caso, não serão divulgados apenas quando for prejudicial à vida privada do indivíduo). Tais dados devem ter natureza confidencial (o que se avalia à luz de seu conteúdo e de seu objeto e não pela percepção do terceiro que os fornece), não ser acessíveis por qualquer meio, nem possuir natureza comercial, financeira, científica ou técnica.

Finalmente, também escapam ao princípio geral do acesso as informações cuja divulgação possa ocasionar uma perda financeira ou um ganho material a terceiro, prejudicar a competitividade de terceiro, ou ainda, de qualquer forma, causar prejuízos a seus negócios lícitos.

3.2.3 O CONSENTIMENTO E A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

As informações de terceiros, de natureza pessoal ou comercial, podem ser comunicadas se os seus titulares assim consentirem.

A informação que não constituir um segredo industrial também poderá ser comunicada em benefício do interesse público concernente à saúde e segurança pública, ou da proteção

do meio ambiente. No entanto, antes de tornar acessíveis as informações, o órgão governamental deve-se assegurar de que o interesse público que resultaria da comunicação é nitidamente superior ao prejuízo que causaria ao terceiro.

A fim de preservar os interesses de pessoas que tenham fornecido a informação ao governo ou que possam ser afetadas com a comunicação desses dados, a lei de acesso à informação prevê um mecanismo de intervenção de terceiros. Esse mecanismo, essencialmente procedimental, permite às instituições depositárias das informações chegar a uma decisão sobre a divulgação, após consulta aos interessados. A utilização desse procedimento é limitada: apenas será realizada a consulta quando o órgão governamental tiver dúvida sobre se a informação constitui ou não objeto de exceção ao direito à informação.

A consulta aos terceiros é feita em dois estágios: antes da tomada de decisão sobre a divulgação (consulta pré-decisão); e anteriormente à comunicação (consulta pré-comunicação).

Quando a autoridade competente tiver dúvida sobre a possibilidade de divulgação da informação, ou ainda quando considerar que sua comunicação corresponde ao interesse público, ela deve informar o terceiro interessado sobre o pedido de acesso à informação e convidá-lo a apresentar, querendo, impugnação a esse pedido.

O aviso é feito por escrito nos trinta dias seguintes à recepção do pedido de acesso. O terceiro tem vinte dias para apresentar suas observações. A instituição governamental deve tomar a decisão em dez dias.

Decidindo-se pela divulgação da informação, a autoridade deve comunicar o terceiro antes de transmitir os dados ao requerente. Ao terceiro cabe recorrer dessa decisão junto à Corte federal, no prazo de vinte dias. Não havendo recurso nesse período, ou tendo ele sido julgado improcedente, o órgão governamental pode proceder à divulgação da informação.

A lei ora analisada não trata do acesso do indivíduo à informação pessoal que lhe diga respeito. Esse direito é previsto na lei de proteção de informações pessoais. De acordo com ela, o indivíduo pode ter acesso às informações pessoais que lhe concernem e retificá-las, quando for o caso.

(...) antes de tornar acessíveis as informações, o órgão governamental deve-se assegurar de que o interesse público que resultaria da comunicação é nitidamente superior ao prejuízo que causaria ao terceiro.

4 CONCLUSÃO

O acesso à informação governamental é fator fundamental para a credibilidade e a transparência das instituições públicas. Dentre outros males, a falta de transparência das instituições propicia o crescimento da corrupção, que subtrai investimento, emprego e crescimento econômico, além de malferir a dignidade do povo, impedindo o efetivo exercício da democracia.

Tal como ocorre no Canadá, o ordenamento jurídico brasileiro prevê o direito de acesso a documentos governamentais, com exceção daqueles cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como os necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida priva-

da, da honra e da imagem das pessoas (art. 23, §1º, da Lei n. 8.159/91).

No entanto, a lei brasileira não prevê mecanismos que tornem efetivo o acesso do cidadão à informação governamental. O acesso a documentos fica ao arbítrio da autoridade, pois a lei não contém critérios objetivos que permitam determinar os documentos considerados sigilosos. Da mesma forma, não existe, em nosso país, um órgão similar ao previsto na lei canadense (comissário da informação), responsável pela efetiva aplicação do direito de acesso à informação. Este órgão, além de orientar os cidadãos e pressionar as autoridades, possibilitou o surgimento de uma rica jurisprudência sobre o tema.

Destarte, a lei canadense de acesso à informação surge como importante paradigma para o legislador brasileiro, já que, por sua vez, teve por base outras legislações avançadas. O objetivo preciso de uma lei de acesso à informação deve ser o de garantir ao cidadão conhecimento necessário para controlar eficazmente a atividade governamental, e, ao mesmo tempo, resguardar os interesses superiores da sociedade, os direitos de terceiros e a vida privada das pessoas naturais.

O conhecimento ao qual a lei canadense garante acesso tem uma conotação específica. Ele não visa garantir ao indivíduo uma posição privilegiada em relação aos demais, mas possibilitar sua participação nos grandes debates sociais e melhor criticar e apreciar a ação das autoridades.

Não se pode olvidar que um Estado que recusa ou dificulta ao seu cidadão o acesso à informação nega-lhe o direito de controlar a coisa pública e de participar na sua gestão. O segredo, como mostra nossa história, conduz ao abuso de poder e abre as portas para a corrupção e a ineficiência.

de données gouvernementales. In: BARREAU DE QUÉBEC. *Développements récents en droit de l'accès à l'information*. Québec: Yvons Blais, 2003.

NADEAU, Alan-Robert. *Vie privée et droit fondamentaux*. Cowansville: Yvon Blais, 2000.

RACICOT, Mar-Aurèle. La liberté d'information au front: décisions en matière de l'accès à l'information au niveau fédéral 2003-2004. In: BARREAU DE QUÉBEC. *Développements récents en droit de l'accès à l'information*. Cowansville: Yvons Blais, 2004.

TRUDEL, Pierre (org.). *Droit du public l'information et vie privée: deux droit irréconciliables?* Montreal: Thémis, 1992.

Artigo recebido em 20/12/2006.

ABSTRACT

The author claims that access to government information is essential to the credibility and transparency of public institutions, since the lack of that transparency leads to an increase in corruption and other evils that impair economic growth and hinder the practice of democracy.

He states that Brazilian legislation does not offer mechanisms that put into practice the citizens' access to government information, remaining such access at the authorities' discretion due to the lack of objective criteria specifying which documents should be considered as classified.

In order to contribute to the adoption of these mechanisms, he presents and analyzes the Canadian rules on public access to government information, as the "access to information act" and others relating thereto, because they constitute important examples to be followed by the Brazilian legislator.

KEYWORDS

Comparative Law; information – right, access; Canadian Law; access to information act; privacy act.

NOTAS E REFERÊNCIAS

- 1 Processo-verbal da Câmara dos Comuns, 29 de janeiro de 1981, p. 6689.
- 2 Caso *Maislim c. Ministro da Indústria, do Comércio e da Expansão econômica regional*, (1984), 1 C.F. 939, 942-943.
- 3 (1989) 1 C.F. 143.
- 4 *Idem*, p. 151.
- 5 Exemplo: Air Canadá, ViaRail (ferrovias), Radio-Canada, Serviços postais, etc.
- 6 (1988) 3 C.F. 551, p. 558.
- 7 (1988) 3 C.F. 336, p. 342.
- 8 Canadá (Comissão de Informação) x Canadá (ministro da defesa nacional): *Rapport annuel de la Commissaire à l'information (1989/1990)*, Ottawa, p. 33 e 64.
- 9 O art. 19(2) da lei de acesso à informação, que reproduz as disposições do art. 8(2) da lei de proteção das informações pessoais, enumera uma série de condições que permitem a comunicação de informações pessoais sem o consentimento do indivíduo concernente.
- 10 *Noel x Administração de pilotagem dos Grandes Lagos*, (1988) 2 C.F. 77.
- 11 (1989), 1 CF, p. 157.
- 12 (1988) 3, CF, 551, p. 558.
- 13 (1989) 1 CF, p. 158.

REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

COTÉ, René; LAPARRIÈRE, René. *Vie privée sous surveillance: la protection des renseignements personnels en droit québécois et comparé*. Cowansville: Yvons Blais, 1994.

DORAY, Raymond; CHARENTE, François. *Accès à l'information*. Cowansville: Yvons Blais, 2002.

MOLINARI, Patrick. Le droit au respect del l'honneur, de la réputation, de la vie privée: aspects généraux et applications. In: TRUDEL, Pierre (org.). *Droit et liberté en matière civile*. Cowansville: Yvons Blais, 1998.

MCNICOLL, Micheline. La loi d'accès et la commercialisation des banques

Luiz Guilherme Loureiro é professor, notário e ex-juiz de direito em São Paulo.